

CIDADANIA GLOBAL COMO ESTRATÉGIA DE RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS LATINO-AMERICANAS

GLOBAL CITIZENSHIP AS AN RESISTANCE STRATEGY OF LATIN AMERICAN TRADITIONAL COMMUNITIES

Marcus Daniel Silva de Castro ¹

RESUMO

Os povos tradicionais são definidos como comunidades intrinsecamente ligadas aos ciclos naturais típicos do ambiente em que vivem¹, sendo portanto, social e economicamente dependentes dele. Ademais, a cultura também é influenciada pela natureza, haja vista que sua convivência e relação com o meio ambiente traça o que é chamado de patrimônio biocultural² devido a sua ampla conexão entre o concepções culturais e tradições com a natureza ao seu redor, abrangendo diferentes aspectos de suas vidas. As religiões nativas dos povos indígenas por exemplo, são ligadas à mata, aos animais, às plantas, e tem sua cosmologia inteiramente conectada entre o mundo espiritual e as forças da natureza.

Palavras-chave: Cidadania global. Comunidades tradicionais. Direitos humanos. América Latina.

ABSTRACT

Traditional peoples are defined as communities intrinsically linked to the natural cycles typical of the environment in which they live, and are therefore socially and economically dependent on it. Furthermore, their culture is also influenced by nature, given that their coexistence and relationship with the environment shapes what is known as biocultural heritage due to their broad connection between cultural conceptions and traditions with the nature around them, encompassing different aspects of their lives. The native religions of indigenous peoples, for example, are linked to the forest, animals, plants, and have their cosmology entirely connected between the spiritual world and the forces of nature.

Keywords: Global citizenship. Traditional communities. Human rights. Latin America.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal de Uberlândia.

1. Introdução

Os povos tradicionais são definidos como comunidades intrinsicamente ligadas aos ciclos naturais típicos do ambiente em que vivem ², sendo portanto, social e economicamente dependentes dele. Ademais, a cultura também é influenciada pela natureza, haja vista que sua convivência e relação com o meio ambiente traça o que é chamado de patrimônio biocultural ³ devido a sua ampla conexão entre as concepções culturais e tradições com a natureza ao seu redor, abrangendo diferentes aspectos de suas vidas. As religiões nativas dos povos indígenas por exemplo ⁴, são ligadas à mata, aos animais, às plantas, e tem sua cosmologia inteiramente conectada entre o mundo espiritual e as forças da natureza.

Com previsão de seus direitos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e imposição de responsabilidades para a proteção dessas comunidades, sendo adotada no Brasil em 2002, além disso a concepção de direitos dos povos tradicionais foi potivada no nosso país com Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Nesse decreto é instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluída em anexo, onde são previstas ações como “o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais” e “a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas”, vistos nos incisos V e VI do artigo 1º do referido anexo.

Mas quem são os povos tradicionais? Podemos citar os 28 seguimentos listados no Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016 (que institui Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais). Estão elencados neste Decreto, no artigo 4º, §2º e incisos: indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores artesanais, caiçaras, geraizeiros, faxinalenses, pantaneiros, ribeirinhos, caboclos, povos de terreiro, extrativistas, catingueiros, benzedeiros, ilhéus, cipozeiros, dentre outros. Esses 28 povos citados podem ter seu rol expandido, através de atos

² SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**, São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 130.

³ RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; ASSIS, Christiane Costa. Patrimônio biocultural indígena e a economia social e solidária: o desafio panamazônico. **Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – integrar e proteger e do I Congresso da Rede Pan-Amazônia**. Beatriz Souza Costa (org.). Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 367.

⁴ SOUZA, Ana Hilda Carvalho de et al. A relação dos indígenas com a natureza como contribuição à sustentabilidade ambiental: uma revisão da literatura. **Revista Destaques Acadêmicos**, vol. 7, n. 2, p. 93, 2015.

legislativos, doutrina, jurisprudência, mas todos têm confluência entre sua cultura e os biomas que habitam⁴, e logo, carecem de um meio ambiente equilibrado, visto que sua perceptível vulnerabilidade.

Com isso em tela, notamos que a legislação brasileira se preocupou em incluir direitos relativos a proteção ambiental dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais, não obstante, a aplicação desses direitos parece deficitária em nosso país. Situações recentes como o ecocídio-genocídio ⁵ dos povos yanomamis, indígenas do norte da América do Sul, denotam como as instituições nacionais tem sido ineficientes em dar respostas categóricas em relação ao desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais. ⁶ Tal sintoma é mostrado também no caso relativo ao rompimento da barragem de Mariana/MG em 2016, fatidicamente, cerca de 35,52% dos pescadores foram obrigados a buscar outras fontes de renda⁶, algo que afeta não apenas economicamente os pescadores, como também, culturalmente, visto a importância do Rio Doce em seu modo de vida.

Como sequela dessa falha, temos a necessidade de se aplicar no Brasil as disposições da Convenção nº 169 da OIT e os decretos mencionados, buscando impedir que danos consideráveis alvejem estes povos. Mas isso não é apenas algo do Brasil, a América Latina tem encontrado certas dificuldades em proteger essas comunidades, por exemplo, no México, mais especificamente na região de Tabasco⁷, a indústria de petróleo cometeu inúmeras violações aos direitos dos povos locais, sendo relatados pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do país, porém permanecia com a mesma situação em 2017. ⁷

Na Venezuela aprovava em 1999, sua nova Constituição, com direitos a saúde, língua, identidade cultural e econômica aos povos indígenas ⁸. Mesmo assim, a eficácia desse texto constitucional é baixa, visto que epidemias como a de oncocercose (desde 2016) ⁹ assolam esses

⁵ LOUREIRO, Claudia. Ecocídio perante o Estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, vol. 20, n. 2, p. 345-376, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9184>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 367.

⁶ FREITAS, Rodrigo Randow de; AGOSTINHO, Lucas Ferreira. Atividade pesqueira na bacia do Rio Doce e o rompimento da barragem de Fundão: um olhar sobre os impactos negativos observados. **ev. Bras. de Iniciação Científica (RBIC), IFSP Itapetininga**, v.11, e024034, 1-21, 2024, p. 11.

⁷ TORRES-WONG, Marcela. Resource Nationalism and the Violation of Indigenous Rights in Mexico's Oil Industry: The Case of a Chontal Community in Tabasco. **Journal of White Collar and Corporate Crime**, vol. 4, no. 1, p. 36-49, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2631309X211051992>. Acesso em: 29 maio 2025.

⁸ BOTTO, Carlos Botto. Del Río de la Plata al Orinoco. **Desarraigos y resiliencias: trayectoria de cinco científicos uruguayos en el exilio**. Luiz Yarzabal et al. (org.). Montevideo: Ed. Doble Clic, 191–235, 2020.

⁹ BOTTO, Carlos Botto et al. Cartografia social Yanomami en la Sierra de Parima, Alto Orinoco, Amazonas, República Bolivariana de Venezuela. **Novos Cadernos NAEA**, vol. 27, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/16198>. Acesso em: 26 maio 2025, p. 17.

povos, e embargaos com mineradores que culminaram em um conflito entre militares venezuelanos da base área de Parima B e esses povos em 2022, e nessa configuração governamental, nada do que se tem feito parece ser o suficiente para mudar esse paradigma.

Nota-se, portanto, que os problemas de direito enfrentados por comunidades tradicionais tem sido uma dificuldade governamental complexo e transnacional, o que nos move para a necessidade de buscar métodos internacionais para resolver esse conflito, tais como as medidas adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso se torna imperioso a medida que as mudanças climáticas têm se tornado uma preocupação global e que o fenômeno da desigualdade ambiental tende a designar maiores riscos ambientais a grupos socialmente vulneráveis ^{10 11}, torna-se inegável, portanto, o imediatismo de solver essas falhas.

Nesse cenário, surge a proposta da presente pesquisa, que parte da hipótese de que comunidades tradicionais latino-americanas podem se valer de conceitos supranacionais como o da cidadania global para combater a omissão e a conivência dos Estados nacionais até a violações de seus direitos. Esse estudo partirá em busca de respostas com enfoque na metodologia de estudo de abordagem qualitativa, base bibliográfica e ganchos teóricos nas áreas do direito ambiental, do direito internacional e dos direitos humanos, de modo a produzir material acadêmico que possa ser usado para estudo posteriores no âmbito da proteção dessas comunidades em todos os países da América Latina, e quiçá, de outros continentes.

A relevância da pesquisa está na identificação de alternativas transnacionais e até supranacionais para a proteção ambiental de territórios tradicionalmente ocupados por essas comunidades e povos, observando os desafios dessa articulação, entendendo as ameaças ambientais recorrentes que enfrentam. Ela também parte da ideia de como evitar que problemas como ecocídio culmine também em um genocídio dessas comunidades, como já fora observado anteriormente ¹² em diversas oportunidades, devido a sua fragilidade frente às alterações ambientais, notória sendo sua interconexão com os fatores naturais ao seu redor, do qual faz parte toda a sua conjuntura cultural.

¹⁰ BOTTO, Carlos Botto et al. Cartografia social Yanomami en la Sierra de Parima, Alto Orinoco, Amazonas, República Bolivariana de Venezuela. **Novos Cadernos NAEA**, vol. 27, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/16198>. Acesso em: 26 maio 2025, p. 17.

¹¹ TORRES, Haroldo da Gama. **Desigualdade ambiental na cidade de São Paulo**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, 1997, p. 26.

¹² LOUREIRO, Claudia Loureiro. Ecocídio perante o Estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, vol. 20, n. 2, p. 345-376, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9184>. Acesso em: 25 maio 2025, p.367.

2 Desenvolvimento

Poucas experiências de cidadania global são tão notórias quanto a cidadania europeia¹³, um contexto cosmopolita, transcendendo as clássicas instituições estatais da Europa, por soluções que englobam todos os Estados membros. Essa abordagem acaba demonstrando o quanto é necessária a transposição da soberania estatal¹⁴ quando a mesma impede a implementação de direitos fundamentais básicos, nesse caso, os elencados na Carta de Direitos Humanos da União Europeia. No entanto, colocar isso em prática em um contexto multipolar e globalmente abrangente é bem mais complicado, o próprio Tribunal Penal Internacional sofre dificuldades em agir visto que nem todos os países são signatários, tais como o Estado de Israel, a China, a Rússia e os Estados Unidos. O mesmo acontece com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com Cuba e, novamente, os Estados Unidos.

Neste cenário, a experiência periférica frente a cidadania global não tende a ser animadora, algumas nações, por vezes as mais influentes e com grande importância econômica e diplomática, não aderem a organizações internacionais como o TPI e o CIDH. Soma-se a isso, os défices enfrentados pela própria União Europeia¹⁵, de maneira interna, ao sofrer com aumento do desejo neoliberal de afrouxar o ornamento, e de maneira externa, ante sua evidente posição de cercar a Europa do resto do mundo, visto a clara oposição dos Estados nacionais europeus frente à imigração de pessoas vindas dos países em desenvolvimento.

Sob essa trágica perspectiva, se levanta o questionamento: se aplicar a cidadania global é tão complicado, por que ela poderia ser uma estratégia de resistência? A resposta para essa questão pode ser encontrada na trilha que se faz até o objetivo final. Em 17 de março de 1948, data em que foi o tratado de Bruxelas, certamente a ideia de uma cidadania europeia não pareceria bem menos hostil do que a ideia de uma cidadania global é hoje, todavia, anos de

¹³ LOUREIRO, Claudia Loureiro. Ecocídio perante o Estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, vol. 20, n. 2, p. 345-376, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9184>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 412.

¹⁴ LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 414.

¹⁵ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025, p. 17-18.

organização das bases da justiça europeia e da discussão do que se enquadrava como direito europeu e não apenas o direito interno de cada nação, veio o tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992. A partir desse tratado o estabelecimento da cidadania europeia aos Estados membros passou a ser objetivo da União Europeia ¹⁶, uma representação democrática que reproduz o mesmo sistema dos Estados de Direito das nações que fazem parte do bloco.

Por esse motivo entender melhor as situações que se enquadram ¹⁷16 na posição de um problema global é papel fundamental para a melhor aplicação dos direitos fundamentais dessas comunidades. Uma mera instância superior as instâncias estatais não parece ser a melhor forma de tratar essa questão, no entanto, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm servido para reafirmar os direitos fundamentais das comunidades tradicionais de diversos países da América Latina, e ao longo do tempo seu papel fica cada vez mais participativo, seja em seus julgados, seja em outros pareceres e publicações realizados pelo órgão. A seguir elenco três exemplos de julgados, cujas sentenças foram vitais para a proteção dos direitos fundamentais dos povos tradicionais latino-americanos.

Em 8 de outubro 2015 foi proferida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação ao caso “Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros VS. Honduras”, um importante marco das comunidades tradicionais, onde o Estado centro-americano foi condenado ¹⁸17 a demarcar territórios para essa comunidade, criar um Parque Nacional (Punta Izopo), traçar medidas de turismo ecológico para viabilidade econômica local, dentro outras medidas. Um marco importantíssimo para essa comunidade, marcada por ancestralidade africana e dos povos indígenas caribenhos, como os Aruaques. O Brasil também foi condenado pela mesma Corte, sendo uma das mais importantes a que ocorreu no dia 5 de fevereiro de 2018, no caso “Povo indígena Xucuru e seus membros VS. Brasil”, nesta sentença

¹⁶ LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. Revista Jurídica da Presidência, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 414.

¹⁷ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025, p. 17-18.

¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C nº 305.

¹⁹18, o Brasil foi condenado a concluir a retirada de não indígenas das terras do povo Xucuru, realizar indenizações aos indígenas e não indígenas e garantir o direito à propriedade comunal do povo Xucuru. Tal condenação surgiu em meio a demora de 16 anos na demarcação das terras do referido povo indígena (de 1989 a 2005), algo que resultou em inúmeros conflitos, acompanhados de muitos casos de violência contra indígenas como ameaças e até assassinatos.

Outra condenação ²⁰ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta vez mais recente, de 18 de julho de 2024, ocorreu no caso “Huilcamán Paillama y otros VS. Chile”, notoriamente necessária para o combate a discriminação dos mapuches, um dos mais populosos grupos indígenas do continente. Neste caso, o país sul-americano foi condenado devido a sua imparcialidade judicial, criminalização de processos pacíficos, ausência de garantias processuais, dentro muitas outras, contra 135 pessoas da referida etnia, com isso, foi decidido que deveria anular as sentenças, realizar reformas na legislação, indenizar essas pessoas e promover a capacitação de funcionários públicos sobre os direitos dos povos indígenas.

Isso serve como uma base para entender uma possível cidadania global, com representatividade ampla e multinacional. Mas para edifica-la, é necessário superar os blocos regionalizados, garantir a aderência das grandes potências e aplicar um certo grau de supranacionalidade ²¹, como é feito na União Europeia, com isso, esse conceito poderia configurar verdadeiramente uma cidadania ²²21, assim dizendo, o conjunto de deveres e direitos civis, sociais e políticos de um indivíduo enquanto componente de um Estado, ou no caso da cidadania global, enquanto componente do plante Terra.

Claro que esse processo não está isento de contradições, vide supra, existe um conflito claro ²³ entre a cidadania global e a soberania dos Estados nacionais. Neste cenário é sempre bom lembrar que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto

¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346.

²⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Huilcamán Paillama e outros vs. Chile**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C nº 527.

²¹ LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. Revista Jurídica da Presidência, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 414.

²² COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 114.

²³ LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. Revista Jurídica da Presidência, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 414.

Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a soberania se tornou inconstante como conceito ²⁴, visto que a proibição da belicosidade entre nações e o tratamento dos direitos humanos como algo próprio de todos os países criaram, pelo menos de um ponto de vista simbólico, uma ideia de supranacionalidade que garante direitos e deveres de cidadão do mundo, mesmo diante do choque com os Estados soberanos.

3 Conclusão

Está cristalino que a cidadania global pode ser apropriada de forma crítica e estratégica, visando combater os Estados soberanos que não respeitam os direitos fundamentais. O que nos leva para a situação das comunidades tradicionais latino-americanas, que, diante de Estados que se omitem de realizar atividades em favor desses povos, como nos casos “Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros VS. Honduras” ²⁵24 e “Povo indígena Xucuru e seus membros

VS. Brasil” ²⁶, mencionados anteriormente, ou ainda, na convivência do Estado em agir de forma contrária aos direitos fundamentais das comunidades, como no caso “Huilcamán Paillama y otros VS. Chile” ²⁷, vêm uma possibilidade de justiça.

Como resposta à fragilidade das garantias estatais sobre a consulta prévia, livre e informada sobre medidas que possam afetá-los diretamente, bem como garantias sobre os direitos fundamentais básicos como a saúde, a educação, e o meio ambiente equilibrado, a utilização de meios internacionais de justiça parece ser uma solução uníssona. No Brasil, espelhando o caso do povo Xucuru, cria-se esperança de que os 28 povos tradicionais elencados no Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, bem como outros que possam ser reconhecidos, tenham respeitados os seus direitos, em futuras diligências, a Corte Interamericana de Direitos

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y la ciudadanía: un constitucionalismo global. **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, no. 9, p. 173-184, 1998. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 28 maio 2025, p. 177.

²⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C nº 305.

²⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346.

²⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Huilcamán Paillama e outros vs. Chile**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C nº 527.

Humanos, ou outra organização internacional de peticionamento para cidadãos do mundo, possam intervir e garantir que o Estado brasileiro cumpra seus compromissos com os mesmos.

Compreende-se os conflitos clássicos de soberania e instituições internacionais, entretanto, a superação desse dualismo mostra-se mais que apenas necessário, como também a continuação de um processo que já está em curso²⁸27. As bases para a cidadania global já foram lançadas em 10 de dezembro de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a criação de órgãos internacionais de julgamento como a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de maio de 1979, ou o Tribunal Penal Internacional em 1º de julho de 2002, bem como a própria base de cidadania europeia, traçada pelo o Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992.

De posse dessas bases, o necessário para a instituição da cidadania global aos povos e comunidades tradicionais, partimos para a superação dos problemas, assim sendo, a superação dos blocos regionalizados, a garantia de aderência das grandes potências e a aplicação da supranacionalidade, instituto esse, que é um paradigma²⁹28 de grande importância lançado pela União Europeia, visto que superar as demandas dos Estados soberanos em prol dos cidadãos deve ser a máxima do conceito de cidadão do planeta Terra.

Por fim, compreendo que não apenas as comunidades tradicionais latino-americanas poderão ser beneficiadas com a instituição da cidadania global, mas também os migrantes, marginalizados e povos tradicionais de todo o mundo, todos aqueles que sofrem com o abandono e o conciliábulo das nações as quais fazem parte, e de outras. O caso “Hirsi Jamaa e Outros VS. Itália”³⁰29 é caso que demonstra essa segunda possibilidade, com sentença em 23 de fevereiro de 2012, cidadãos de dois países (Eritreia e Somália) que não era nem ao menos

²⁸ FERRAJOLI, Luigi .Más allá de la soberanía y la ciudadanía: un constitucionalismo global. Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, no. 9, p. 173-184, 1998. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 28 maio 2025, p. 177.

²⁹ LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. Revista Jurídica da Presidência, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 414.

³⁰ Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Hirsi Jamaa e Outros vs. Itália, sentença de 23 de fevereiro de 2012, processo nº 27765/09, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109231>. Acesso em: 29 maio 2025.

da União Europeia, conseguiram o auxílio da Corte Europeia de Direitos Humanos, condenando o Estado italiano a indenizar os requerentes.

Esse caso demonstra como a cidadania global é um remédio, uma estratégia de resistência, e mais além, uma esperança de que no futuro, a imagem de um ser humano sem seus devidos direitos fundamentais, abandonado pelas mãos dos filhos de Adão, e cuja existência digna não é uma realidade, deixe de ser uma recorrente imagem nos noticiários e se torne uma página do passado, para estudar, entender, e não deixar acontecer de novo.

Referências

- BOTTO, Carlos et al. Cartografia Social Yanomami em la Sierra de Parima, Alto Orinoco, Amazonas, República Bolivariana de Venezuela. **Novos Cadernos NAEA**, [S.I.], v. 27, n.2, ago. 2024. ISSN 2179-7535. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/16198>. Acesso em 26 maio 2025.
- BOTTO, Carlos Del Río de la Plata al Orinoco. In: YARZABAL, Luiz; BOTTO, Carlos; DEICAS, Eduardo; GUIANTES, Jorge; TORRES, Josep M. **Desarraigos y resiliencias: trayectoria de cinco científicos uruguayos en el exilio**. Montevideo: Ed. Doble Clic, 2020 p. 191-235.
- BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.
- BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 maio 2016.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hirsi Jamaa e Outros vs. Itália**. Sentença de 23 de fevereiro de 2012. Processo nº 27765/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109231>. Acesso em: 28 maio 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras**. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C nº 305. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Huilcamán Paillama y otros vs. Chile**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C nº 527. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.
- COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, 431 p.
- FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: um constitucionalismo global. Isonomia. **Revista de Teoria y Filosofía del Derecho**. n. 9 p. 173-184, 1998. Disponível em:

<https://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/> Acesso em: 28 maio 2025.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 63, p. 7-20, out. de 2002. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>.

Acesso em: 26 maio 2025.

LOUREIRO, Claudia. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia.

Revista Jurídica da Presidência, vol. 26, n. 139, p. 396-422, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/150/179>. Acesso em: 25 maio 2025.

LOUREIRO, Claudia. Ecocídio perante o Estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, vol. 20, n. 2, p. 345-376, 2023. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/9184>. Acesso em 25 maio 2025.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; ASSIS, Christiane Costa. Patrimônio biocultural indígena e a economia social e solidária: o desafio panamazônico. In: COSTA, Beatriz Souza (org.). **Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – integrar e proteger e do I Congresso da Rede Pan-Amazônia**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018. p. 366–379.

SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e Novos Direitos – Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. 1ª ed. São Paulo/SP, Editoria Peirópolis, 2005.

SOUZA, Ana Hilda Carvalho de; LIMA, Alexandrina Maria de Andrade; MELLO, Marcos Aurélio Anadem; OLIVEIRA, Elialdo Rodrigues de. A relação dos indígenas com a natureza como contribuição à sustentabilidade ambiental: uma revisão da literatura. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado: UNIVATES, v. 7, n. 2, p. 88–94, 2015.

TORRES, Haroldo da Gama. **Desigualdade ambiental na cidade de São Paulo**. 1997. 256 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1997.

TORRES-WONG, Marcela. Resource nationalism and the violation of indigenous rights in Mexico's oil industry: the case of a Chontal community in Tabasco. **Journal of White Collar and Corporate Crime**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 36–49, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2631309X2>